

Acórdão: 17.270/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119031-47
Impugnante: Osmar Antunes da Costa
PTA/AI: 01.000152939-45
CPF: 167.712.066-53
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização do evento denominado “Quarta Expofest Country” na cidade de Cataguases/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através dos Boletins de Ocorrência de fls. 07/10, bem como Ofício 1.130/06 de fls. 05, que o Autuado deixou de recolher a taxa de segurança pública devida em razão do evento denominado “Quarta Expofest Country”, realizado com a presença de força policial em Cataguases/MG, pelo que se exige a taxa de segurança pública e a respectiva multa.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/21.

DECISÃO

Como se vê, a presente autuação trata da constatação de que o sujeito passivo não procedeu ao recolhimento da taxa de segurança pública devida nos termos do relatório dos Boletins de Ocorrência n^{os} 3470, 3493, 3516 e 3541 de fls. 07/10, segundo os quais o mesmo promoveu evento na cidade de Cataguases (MG), envolvendo reunião ou aglomeração de pessoas.

O evento denominado “Quarta Expofest Country” foi realizado no período de 11/05 a 14/05/06, conforme se vê do ofício n^o 1.130/06 de fls. 05/06.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de dizer que a cobrança é arbitrária e inconstitucional e que a Polícia Militar fez apenas *blitz* no local do evento, causando grandes prejuízos ao Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda que em momento algum lhe foi solicitado o pagamento da taxa de segurança pública, ao contrário dos outros documentos solicitados quando do requerimento do alvará para realização do citado evento.

Argumenta que já promove tal evento há quatro anos e nunca teve qualquer tipo de problemas, contesta a presença dos policiais, tece outros comentários sobre a certeza de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, relata os fatos ocorridos, fala da expressa previsão legal e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 19/21, o trabalho fiscal está correto, tendo em vista que o Impugnante deixou de recolher a taxa de segurança devidamente prevista na legislação vigente.

No caso ora em análise, houve infringência ao Regulamento das Taxas Estaduais, bem como ao art. 113, II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 113- A Taxa de Segurança é devida:

I-

.....
.....
.....

II- em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado”.

Como se vê, a previsão para a exigência fiscal está devidamente capitulada na legislação tributária, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Por outra fenda, analisando os Boletins de Ocorrência de fls. 07/10, não restam dúvidas quanto à realização do evento, bem como quanto à presença de diversos policiais militares e de diversas viaturas tático móvel, no período de realização da festa.

De se considerar, finalmente, que a fiscalização refuta um a um os pontos abordados na defesa, contestando-os, não obstante tratem-se de argumentos meramente protelatórios, pelo que deve ser mantido o trabalho fiscal na sua inteireza.

Destarte, considerando a prática da infração à legislação tributária, corretas as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Lúcia Maria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 15/01/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG